

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1evxlef9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 986/2026 Protocolo nº 7448/2026 Processo nº 2382/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Transparência dos Indicadores de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência dos Indicadores de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com a finalidade de ampliar a publicidade, a transparência e a avaliação das políticas públicas destinadas à prevenção, repressão e enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A Política Estadual observará os princípios da publicidade, transparência, eficiência, controle social, proteção dos dados pessoais e produção de evidências para subsidiar políticas públicas.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, painel contendo, no mínimo, os seguintes indicadores, observada a consolidação das informações fornecidas pelos órgãos competentes:

- I – número de boletins de ocorrência registrados;
- II – número de inquéritos policiais instaurados;
- III – número de indiciamentos realizados;
- IV – número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público;
- V – número de arquivamentos de procedimentos investigatórios;
- VI – número de ações penais instauradas;
- VII – número de sentenças condenatórias;
- VIII – número de sentenças absolutórias;
- IX – número de medidas protetivas requeridas, deferidas, indeferidas e descumpridas;
- X – tempo médio de tramitação de cada fase da persecução penal;
- XI – demais indicadores considerados relevantes ao monitoramento das políticas públicas.

Art. 4º Os indicadores deverão ser divulgados:

- I – por município;
- II – por região de planejamento;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III – por tipo penal previsto na Lei Federal nº 11.340/2006;
- IV – por período mensal e anual;
- V – em formato aberto, permitindo tratamento estatístico dos dados.

Art. 5º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação técnica com:

- I – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- II – Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Polícia Judiciária Civil;
- V – Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- VI – demais órgãos públicos competentes.

Art. 6º Os dados divulgados deverão preservar integralmente a identidade das vítimas e observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui um dos maiores desafios das políticas públicas brasileiras e exige atuação permanente, integrada e baseada em evidências.

Embora Mato Grosso disponha de informações relevantes sobre registros de ocorrências, medidas protetivas e feminicídios, ainda não existe um sistema público que permita acompanhar toda a trajetória da persecução penal, desde o registro da ocorrência até o julgamento definitivo.

Essa ausência de transparência impede que gestores públicos, pesquisadores, parlamentares e a própria sociedade avaliem com precisão a efetividade da Lei Maria da Penha e das políticas de enfrentamento à violência doméstica.

A divulgação sistemática dos indicadores permitirá responder questões fundamentais para o aperfeiçoamento das políticas públicas:

- Qual o percentual de investigações que resultam em denúncia pelo Ministério Público?
- Em quais crimes previstos na Lei Maria da Penha o arquivamento ocorre com maior frequência?
- Em qual etapa do sistema de justiça criminal ocorre a maior perda de efetividade da persecução penal?
- Qual o tempo médio entre o registro da ocorrência, a conclusão do inquérito, o oferecimento da denúncia e a sentença judicial?
- Quais regiões do Estado apresentam maior eficiência ou maiores dificuldades na resposta institucional à violência contra a mulher?

Essas informações permitirão identificar gargalos, orientar investimentos públicos, fortalecer a integração entre os órgãos do sistema de justiça e subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

O projeto não interfere na autonomia constitucional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pública ou da Polícia Judiciária Civil. Limita-se a instituir uma política estadual de transparência e publicidade de dados estatísticos de interesse público, preservando integralmente o sigilo das vítimas e a proteção de seus dados pessoais.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da transparência administrativa, do controle social e do acesso à informação, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual